



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO: 23386.001355/2019-52

REFERÊNCIA: Pregão nº 03/2020

OBJETO: Contratação de serviços de gerenciamento de frota (manutenção veicular)

ASSUNTO: Impugnação ao edital n. 03/2020

1. DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa NP3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.667.155/0003-00, com fundamento nas Leis n. 10.520/02 e 8.666/93.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante alega, em síntese, sobre a exigência editalícia quanto à exigência, quando na análise de qualificação técnica, necessidade de existência de escritório na região de Presidente Figueiredo-AM, situação que cria impedimento na realização de disputa, com claro direcionamento, contrariando os princípios basilares da Administração Pública.

3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

- 1) O recebimento, análise admissão da impugnação; e
- 2) retificação do ato convocatório.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A empresa impugnante encaminhou sua impugnação em tempo hábil, a qual merece ter o seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos no Decreto 10.024/19



Passemos, portanto, à análise do mérito da questão.

O edital do pregão eletrônico n. 03/2020, o qual se trata se contratação de serviços de gerenciamento de frota para manutenção veicular, traz, dentre as suas disposições, a seguinte exigência:

9.11.2 Declaração de que instalará escritório na cidade de Presidente Figueiredo, ou em um raio máximo de até 120km da cidade de Presidente Figueiredo, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, em cumprimento ao disposto no item 10.6, 'a', do anexo VII da IN SLTI/MP nº 05/2017, conforme modelo do Anexo III deste Edital. Caso a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar a instalação/manutenção do escritório.

Esta exigência está disposta na parte do edital que trata sobre a qualificação técnica da empresa que prestará os serviços ao IFAM Campus Presidente Figueiredo.

A imposição trazida no edital deu-se em razão sugestão de redação trazida em modelos de edital elaborado pela Advocacia-Geral da União, os quais devem ser utilizados para elaboração de editais por este IFAM Campus Presidente Figueiredo, em razão de recomendação jurídica.

Verifica-se ainda que a solicitação de instalação de escritório na cidade de Presidente Figueiredo-AM, ou em qualquer outra localizada em um raio de até 120 quilômetros (como, por exemplo, Manaus-AM), deu-se por força da necessidade de que, em caso de serviços terceirizados, o acesso e contato com a empresa fornecedora fosse facilitado.

No entanto, sob nova análise do edital por esta pregoeira, considerando os motivos elencados pela empresa Impugnante, sob a luz das normas jurídicas vigentes, verifica-se a necessidade de rever tal exigência.

Quanto ao assunto em tela, a Constituição Federal preconiza que:

Art. 37. [...]

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Verifica-se ainda o disposto no art. 30 da Lei n. 8.666/93, a qual é a Lei Geral de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A Administração, portanto, somente pode exigir características que sejam essenciais para a execução do contrato, sob pena de estar reduzindo a competitividade pretendida com o certame.

Nota-se ainda, a nota explicativa disposta no modelo de edital da Advocacia-Geral da União quanto à sugestão de redação para exigência de instalação de escritório:

Tal exigência poderá ser feita pela autoridade, nos termos item 10.6, 'a', do anexo VII da IN SEGES/MP nº 05/2017. Nesse caso, deve ser incluído no Edital anexo com o modelo da declaração exigida. Contudo, reiteramos os termos da Nota Explicativa inicial do presente tópico, no sentido de que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal. Especialmente no caso da exigência de instalação de escritório, esta pode impor um custo considerável ao contratante, razão pela qual deve guardar proporção com o valor do contrato, sob pena de afugentar licitantes ou encarecer demasiadamente o preço do serviço.

Os serviços pretendidos, quais sejam, gerenciamento de frota para manutenção veicular, nos termos trazidos pelo Termo de Referência, serão executados de maneira remota, já que tratam-se de serviços de

administração, gerenciamento e controle de frota, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado, via internet, com tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético, nas redes de estabelecimentos credenciados pela CONTRATADA, localizados no estado do Amazonas

Portanto, compreende-se que os serviços de gerenciamento serão executados à distância, e os serviços de manutenção a serem realizados efetivamente na frota devem ser em locais próximos a Presidente Figueiredo.

Compreende-se, assim, não haver necessidade de que a empresa prestadora de serviço de gerenciamento de frota esteja localizada fisicamente próxima ao município de Presidente Figueiredo, mas sim, que apenas os locais onde serão executados os serviços dispostos no Termo de Referência sejam localizadas fisicamente próximas ao município.

Considerar ainda que a empresa contratada após a realização do certame não pode ser onerada excessivamente em razão de exigências que podem ser dispensadas, e que a sua dispensa não traga prejuízos à Administração Pública.



Dessa maneira, considerando o valor total da contratação, qual seja, R\$ 41.005,51 (quarenta e um mil e cinco reais e cinquenta e um centavos), e que o serviço a ser contratado e executado pela empresa vencedora do pregão é meramente administrativo, de gestão, podendo, ainda, ser executado de maneira remota, percebe-se a necessidade de rever a exigência de instalação de escritório de empresa de gerenciamento de frota próximo à cidade de Presidente Figueiredo-AM.

A Administração Pública possui a liberdade de rever, revogar e anular seus atos a qualquer tempo, quando verificar que estão eivados e vícios, ilegalidades, conforme dispões as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal - STF:

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso em tela, demonstra-se necessária a alteração total do Edital do Pregão nº 03/2020, nos termos da legislação vigente e pelos fatos e motivos acima expostos.

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **NP3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL**, nos termos da legislação vigente, suspendendo o Pregão nº 03/2020, para que sejam realizadas as alterações pertinentes, para alterações necessárias no sistema Comprasnet e posterior publicação do Edital retificado.

Presidente Figueiredo – AM, 2 de julho de 2020.

Karine Nunes Lima
Pregoeira

Pregão nº 03/2020
Instituto Federal do Amazonas
Campus Presidente Figueiredo